



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.904281/2013-69
ACÓRDÃO	3102-003.147 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado, para o cálculo do crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” sob nº 13460.14661.100713.1.5.17-3741, transmitido em 10/07/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 243.363,91, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao **1º trimestre de 2013**.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 067695168, fl. 19, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 188.217,29. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 27747.58689.010413.1.3.17-9599. Já a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 13687.30391.220713.1.3.17-8929 não foi homologada.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 22-27, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

H - Declaração de Exportação não averbada

T - Produto Informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 13/11/2013 (fl. 140), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-04, 29-137 e 139, na qual alega, em síntese, que:

1. O crédito pleiteado referente às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459 foi indeferido pelo fato da Declaração de Exportação não estar averbada, o que não corresponde com a realidade como se percebe pelo extrato de declaração de despacho nº 2130134087/1, anexo, que comprova que as declarações foram concluídas e averbadas automaticamente (doc. 04).

2. Quanto aos créditos cujo aproveitamento foi negado pelo fato de o produto do registro de exportação não constar na nota fiscal, destaca que as notas fiscais foram todas corrigidas eletronicamente e enviadas dentro do prazo, como fazem prova as cartas de correção eletrônicas em anexo (doc. 05).

3. Com a correção das notas fiscais também não se pode mais falar que o produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, não subsistindo este argumento no despacho decisório para indeferir parte dos créditos pleiteados pela manifestante.

4. Quanto à inconsistência relacionada à nota fiscal emitida fora do trimestre, defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal, de modo que a data informada no PERDCOMP está correta.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-44.119, afastando as seguintes inconsistências:

a) Direito creditório reconhecido nesta decisão (inconsistências afastadas):

nº de ordem	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor base de cálculo NF (RS)	Alíquota reintegra	Valor reconhecido (RS)
60	82.643.537/0001-34	40377	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
61	82.643.537/0001-34	40378	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
62	82.643.537/0001-34	40379	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
63	82.643.537/0001-34	40380	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
64	82.643.537/0001-34	40381	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
65	82.643.537/0001-34	40382	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
Total						2.211,43

b) Direito creditório reconhecido no PER nº 13460.14661.100713.1.5.17-

3741:

Valor pleiteado no PER nº 13460.14661.100713.1.5.17-3741	243.363,91
Valor reconhecido pelo Despacho Decisório	188.217,29
Valor reconhecido pela DRJ	2.211,43
total do crédito referente ao 3º Trimestre de 2012	190.428,72

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Ao pleitear a utilização de créditos do Reintegra por meio de PER/DCOMP para a compensação de outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, teve o seu pedido homologado parcialmente.

- Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ deu parcial provimento, para reconhecer o direito ao crédito da Recorrente com relação às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459 e afastar a inconsistência do despacho decisório, o que, contudo, não consta na conclusão do voto, sendo certo que este equívoco deve ser sanado para corrigir o cálculo do crédito reconhecido.

- Em relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário do crédito pleiteado, a Recorrente esclarece que considerou a data da realização da exportação (data do embarque), que ocorreram no primeiro trimestre de 2013. Assevera que o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque.

- Os créditos em nenhum momento foram contestados, e o critério adotado pela Recorrente realmente foi em desacordo com as instruções normativas, mas tal vedação não está na Lei que criou o REINTEGRA, e nem com o Decreto que o regulamentou.

- Referido erro de critério incorrido pela Recorrente não tem o condão de afastar a validade dos créditos, sendo um erro formal, e que não pôde ser sanado posteriormente, pois a Receita Federal aceita apenas um PERDCOMP por trimestre calendário, no valor total do crédito, e a Recorrente já havia transmitido o PERDCOMP referente ao terceiro e quarto trimestre de 2012, e estes já foram objeto de despacho decisório, de modo que não podem ser retificados.

- Os créditos já existiam no momento do protocolo da PERDCOMP, de modo que não podem ser indeferidos por um erro formal, devendo sempre prevalecer a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No caso em tela, a interessada teve os créditos relativos ao Reintegra não reconhecidos em razão da apuração das seguintes inconsistências:

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

H - Declaração de Exportação não averbada

T - Produto Informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Passa-se, portanto, à análise de cada uma delas:

1. Inconsistência C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

A Recorrente defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

1. Inconsistência "C - Nota Fiscal Emitida Fora do Trimestre-calendário do Crédito".

A manifestante defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 29-C. *O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012

(destaques acrescentados)

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor:

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(destaques acrescentados)

Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014:

(...)

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento

constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(...)

(destaques acrescidos)

Como se depreende das Instruções Normativas citadas, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

No caso em apreço, o Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na “Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao terceiro e quarto trimestre de 2012, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao primeiro trimestre de 2013. Assim, foram glosadas 59 notas fiscais que foram incluídas no pedido de ressarcimento deste trimestre calendário, todavia, não foram nele emitidas.

Considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 1º trimestre-calendário de 2013.

A Recorrente defende que teria direito ao crédito, seja porque considerou a data do embarque das mercadorias como a data de saída efetiva e a da consumação da exportação, pois o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque; seja por aplicação do princípio da verdade

material haja vista que se trata de erro formal que não tem o condão de afastar a validade dos créditos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me a trecho do voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa no recente Acórdão nº 3101-004.053, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a data de saída indicada na nota fiscal de venda (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais.

Compreendo a irrisignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 34 e ss.).

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da

Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, conseqüente, benesse do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2013), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

(Processo nº 13312.900096/2014-40; Acórdão nº 3101-004.053; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 26/06/2025)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

(Processo nº 13609.900202/2016-21; Acórdão nº 3302-013.247; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 23/03/2023)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

(Processo nº 11020.901520/2013-42; Acórdão nº 3302-013.446; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/07/2023)

Por fim, cumpre esclarecer que - ao contrário do que pretende a Recorrente - a análise do presente caso não se pauta pela aplicação (ou não) do princípio da verdade material, enquanto norteador do processo administrativo fiscal.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

2. Inconsistência H – Declaração de Exportação não averbada

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que o crédito vinculado às notas fiscais abaixo indicadas foram indeferidas pelo fato de que o registro da exportação não foi averbado:

66	82.643.537/0001-34	40455	31/01/2013	2130134087/1	13/0171258-001	-	H
67	82.643.537/0001-34	40456	31/01/2013	2130134087/1	13/0171258-001	-	H
68	82.643.537/0001-34	40457	31/01/2013	2130134087/1	13/0171258-001	-	H
69	82.643.537/0001-34	40459	31/01/2013	2130134087/1	13/0171258-001	-	H

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou que não subsiste a inconsistência verificada em relação às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459, porquanto o extrato da DE nº 2130134087/1, que anexou aos autos, comprova que a declaração foi concluída e averbada automaticamente.

Analisando a argumentação da Recorrente, a DRJ esclareceu que quando da transmissão do pedido de ressarcimento, em 01/04/2013, bem como na data da emissão do DD em 04/11/2013, ainda não havia sido averbada a DE, mas que, como houve a averbação do despacho em 25/11/2023 e que a DE foi concluída em 07/02/2013, a inconsistência foi sanada, devendo ser deferido o crédito tributário correspondente.

A Recorrente afirma que, inobstante o reconhecimento do direito ao crédito pela DRJ em relação às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459, o seu deferimento não constou na conclusão (parte dispositiva) do acórdão recorrido e pleiteia que este equívoco seja sanado, para corrigir o cálculo do crédito reconhecido.

Com razão a Recorrente.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que não constou o reconhecimento do direito ao crédito pela DRJ em relação às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459 na sua parte dispositiva (conclusão):

2. CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme abaixo demonstrado:

a) Direito creditório reconhecido nesta decisão (inconsistências afastadas):

nº de ordem	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor base de cálculo NF (R\$)	Alíquota reintegra	Valor reconhecido (R\$)
60	82.643.537/0001-34	40377	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
61	82.643.537/0001-34	40378	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
62	82.643.537/0001-34	40379	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
63	82.643.537/0001-34	40380	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
64	82.643.537/0001-34	40381	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
65	82.643.537/0001-34	40382	30/01/2013	24.571,40	3%	737,14
Total						2.211,43

b) Direito creditório reconhecido no PER nº 13460.14661.100713.1.5.17-3741:

Valor pleiteado no PER nº 13460.14661.100713.1.5.17-3741	243.363,91
Valor reconhecido pelo Despacho Decisório	188.217,29
Valor reconhecido pela DRJ	2.211,43
total do crédito referente ao 3º Trimestre de 2012	190.428,72

3. Inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

Em relação a esta inconsistência, a DRJ reconheceu o direito creditório da Recorrente, não sendo objeto de insurgência em sede de recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para que seja expressamente deferido o direito creditório da Recorrente em relação às notas fiscais nºs 40455, 40456, 40457 e 40459 (“*Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada*”), conforme já reconhecido pelo acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães